



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03670/16

1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: Senhor SIMÃO PEDRO DA COSTA (EX-PRESIDENTE)

ATUAL PRESIDENTE: Senhor JOSÉ ARIMATEA NUNES LUIZ (01/01/2017 a 31/12/2018)

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2015, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS, SOB A
RESPONSABILIDADE DO SENHOR SIMÃO PEDRO DA
COSTA – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS,
NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS
EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL,
COM AS RESSALVAS DO ART. 140, §1º, INCISO IX DO
REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB.*

ACÓRDÃO APL TC 102 / 2017

RELATÓRIO

O **Senhor SIMÃO PEDRO DA COSTA** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **EMAS**, relativa ao exercício de **2015**, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pelo Grupo Especial de Auditoria - GEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 50/54), segundo o disposto no art. 1º, da **Resolução Administrativa RA-TC 11/2015**, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 568.730,52** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 567.599,87**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,98%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **65,28%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **4,42%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2016, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A remuneração dos Vereadores foi abaixo do limite estabelecido na Constituição Federal;
6. Quanto aos aspectos observados na auditoria eletrônica, concluiu-se nos seguintes termos:
 - 6.1. Pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado, no valor de **R\$ 1.068,28**;
 - 6.2. Insuficiência financeira em **31/12/2015**, no valor de **R\$ 649,75**.

Citado, o ex-Presidente da Câmara Municipal de **EMAS**, **Senhor SIMÃO PEDRO DA COSTA**, apresentou a defesa de fls. 59/176 (**Documento TC nº 60.455/16**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 181/183) por **SANAR** a falha relativa à insuficiência financeira (item 1) e, ainda, passível de relevação a inconformidade referente a possível pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal ao INSS (item 2), pelas razões anteriormente aludidas.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS** pugnou, após considerações (fls. 185/193)), pelo:

1. **Regularidade das contas do Sr. Simão Pedro da Costa**, na condição de gestor da Câmara Municipal de Emas/PB, relativa ao exercício de 2015.
2. **Declaração de atendimento** aos preceitos fiscais.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03670/16

2/2

VOTO DO RELATOR

Quanto ao possível pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal ao INSS, no valor de **R\$ 1.068,28**, há de se convir que o cálculo procedido pela Auditoria (fls. 53) é meramente estimativo, cabendo àquela Autarquia Previdenciária calcular o “*quantum devido*”, para isto, sendo intermediada pela Prefeitura Municipal de EMAS, na condição de responsável legal do município.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **EMAS**, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Senhor SIMÃO PEDRO DA COSTA**, neste considerando o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03670/16; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de EMAS, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor SIMÃO PEDRO DA COSTA, neste considerando o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de março de 2017.

Assinado 14 de Março de 2017 às 12:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2017 às 09:59



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2017 às 09:02



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL